

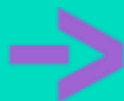


ERASMUS TRAVEL

Responsible
Assistance

CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E PARTICULARES DA APÓLICE

ESTUDA EM
SEGURANÇA



DIVERTE-TE EM
SEGURANÇA



VIAJA EM
SEGURANÇA



Europ Assistance - Sucursal em Portugal SA
Av. Columbano Bordalo Pinheiro nº 75, 10º andar 1070-061 Lisboa - Portugal
Tel (351) 21 386 00 03



Índice

1	CONDIÇÕES GERAIS.....	3
2	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA.....	10
3	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA – PROTEÇÃO COVID-19.....	22
4	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA – DESPORTOS DE NEVE.....	26
5	CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIAGEM.....	28
6	CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.....	32

1 CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares da Apólice, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais, pelas Condições Particulares e Especiais, eventualmente aplicáveis, e que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente Apólice, e salvo indicação expressa em sentido contrário, entende-se por:

- a) **Acidente:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- b) **Apólice:** Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- c) **Certificado do Seguro ou Condições Particulares:** Documento que individualiza o presente contrato e onde se encontram identificadas as respetivas partes, domicílio, prémio e data início do contrato, entre outros elementos acordados pelas partes.
- d) **Condições Especiais:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.
- e) **Condições Gerais:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- f) **Doença:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido a exercer a profissão.
- g) **Domicílio:** Aquele em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deve ter o seu Domicílio fixado em Portugal.
- h) **Domicílio Temporário:** Imóvel, ou fração do mesmo em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência

temporária, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside de um modo estável e provisório através de contrato que permite o uso para habitação do mesmo, independentemente de realizar deslocações a outros países estrangeiros. Para efeitos da presente Apólice, a Pessoa Segura deverá ter o seu domicílio temporário fixado no país de destino de Erasmus.

- i) **Estrangeiro:** Qualquer país do mundo, com exceção de Portugal.
- j) **Franquia:** Parte do risco expresso em valor, dias, percentagem ou quilómetros, que fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, de acordo com o estabelecido na Apólice.
- k) **Furto ou Roubo:** O desaparecimento, destruição ou deterioração do objeto seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso, tentados ou consumados.
- l) **Gastos Irrecuperáveis:** Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos na Viagem contratada, excluindo o valor do prémio da presente apólice, taxas de aeroporto, vistos, e despesas administrativas, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura, e cujo reembolso, em caso de cancelamento ou interrupção da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor ou prestador dos serviços de alojamento e transporte.
- m) **Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar:** Impossibilidade física e temporária, suscetível de constatação médica, da Pessoa Segura poder exercer a sua atividade normal, ainda que seja a de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados, direta e exclusivamente resultante de lesão corporal ocorrida durante a viagem e que dê origem a incapacidade que sobrevenha no decorrer de 180 dias a contar da data do acidente.
- n) **Limites de Capital:** são os valores máximos definidos nas Condições Especiais ou em tabela de capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
- o) **Médico Online:** Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde.
- p) **Prémio:** Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, incluindo os encargos fiscais e parafiscais;
- q) **Quarentena Obrigatória:** Período de isolamento imposto à Pessoa Segura portadora de doença contagiosa, atestado por declaração médica em seu nome, que visa a proteção da saúde pública.

- r) **Segurado / Pessoa Segura** a pessoa ou pessoas no interesse das quais o contrato de seguro é celebrado, e a favor de quem devem ser prestadas as garantias contratadas, de acordo com a presente Apólice. Apenas é elegível como Pessoa Segura nesta Apólice, os estudantes de Erasmus que tenham Domicílio fixado em Portugal.
- s) **Segurador/Serviço de Assistência:** Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal, com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º andar – 1070-061 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 667 976, uma Sucursal da Europ Assistance, S.A., Segurador com sede social em 2 rue Pillet-Will – 75009 Paris, França, sociedade registada em Paris, sob o número RCS 451 366 405, com o capital social de € 46.926.941, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês - entidade que organiza e presta, por conta do Segurador e a favor das Pessoas Seguras, as prestações de serviços de assistência previstos na Apólice.
- t) **Sinistro:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza como consequência direta uma situação de dificuldade relacionada com o seu estado físico que origine uma necessidade de receber auxílio e ajuda imediata e/ou suscetível de fazer funcionar as garantias da Apólice, considerando-se como um único sinistro o acontecimento ou série de acontecimentos resultantes de uma mesma causa.
- u) **Tomador do Seguro:** A pessoa singular ou coletiva com Domicílio ou sede em Portugal, que celebra o presente contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do Prémio.
- v) **Viagem:** Deslocação da Pessoa Segura que tem início no momento em que, a Pessoa Segura se ausenta do seu Domicílio, e que termina no momento do seu regresso definitivo ao mesmo, correspondendo estas datas às que se encontram no Certificado do Seguro.

Artigo 2. OBJETO

Pelo presente contrato o Segurador garante à Pessoa Segura, durante o decurso de uma Viagem, as prestações de assistência previstas nas Condições Especiais, de modo a proporcionar ajuda à Pessoa Segura caso esta se encontre em dificuldade em consequência de infeção por COVID-19, Doença ou Acidente, conforme o definido em cada garantia.

Artigo 3. ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas do presente contrato são válidas na Europa e Países da Bacia do Mediterrâneo ou em todo o Mundo, consoante a modalidade subscrita, e conforme definido na Condição Especial de Assistência à Pessoa Segura, exceto países ou territórios alvo de qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América que possam limitar a capacidade de prestar o serviço de assistência.

Sem prejuízo do supra disposto, as garantias da presente apólice não serão prestadas nos seguintes países: Coreia do Norte, Síria, Bielorrússia, Irão, Venezuela, Federação Russa, Afeganistão e Myanmar; bem como os seguintes territórios: Crimeia, Donetsk e Lugansk.

Artigo 4. EXCLUSÕES

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais aplicáveis, ao abrigo da presente Apólice ficarão sempre excluídos:

- Os sinistros que tenham ocorrido em data anterior à contratação da Apólice, ainda que as suas consequências se tenham prolongado ou manifestado após essa data;
- Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato ou fora da data que consta no certificado de seguro;
- Os sinistros e suas consequências, causados por ações ou omissões criminosas, dolosas ou com negligência grosseira da Pessoa Segura;
- Os sinistros e suas consequências causados por suicídio ou tentativa de suicídio, e lesão contra si próprio praticada pela Pessoa Segura;
- Os sinistros com origem em causas já existentes aquando do início da Apólice;
- Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
- Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;

- i) **Ski de neve desde que não expressamente coberto nas Condições Especiais e particulares;**
- j) **Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;**
- k) **Ações ou omissões praticadas pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;**
- l) **Sinistros ocorridos quando o veículo que originou o sinistro se encontre a ser conduzido por pessoa sem habilitação legal para o efeito ou com a habilitação legal suspensa;**
- m) **Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;**
- n) **Todas as despesas e atos relacionados com a emissão ou renovação de vistos ou autorizações de permanência no estrangeiro;**
- o) **Alterações ou cancelamentos da Viagem, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pela agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem ou fornecedor da Viagem;**
- p) **Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor da agência de viagens ou outra entidade a quem tenha sido contratada a Viagem que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento;**
- q) **Sinistros participados após o termo da Apólice;**
- r) **Sinistros ocorridos na prossecução da viagem, ou cancelamento desta, nos casos em que as autoridades locais do destino ou de origem tenham desaconselhado viagens para esse destino e cuja informação seja do conhecimento público antes da contratação da viagem, nos casos de cancelamento, ou antes do seu início nos casos de perturbações;**
- s) **Sinistros que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do Seguro;**
- t) **Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;**
- u) **As epidemias, pandemias e situações de doença infectocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações emanadas da OMS que não expressamente cobertas nas condições especiais e particulares;**
- v) **Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;**
- w) **Sinistros resultantes do risco nuclear, biológico e químico;**
- x) **Sinistros e danos não comprovados pelo Segurador;**
- y) **Situações em que tenha sido declarado o estado de emergência, confinamento ou cerca sanitária e medidas similares;**
- z) **O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.**

Artigo 5. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura:

- a) **Contactem imediatamente o Segurador, através do número + 351 213 886 282 (O custo associado será o de uma chamada para a rede fixa nacional, em função do plano tarifário contratado entre o cliente e o seu operador de telecomunicações) caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;**
- b) **Sigam as instruções do Segurador e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;**
- c) **Obtenham o acordo do Segurador antes de assumirem qualquer custo ou despesa;**
- d) **Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência/Segurador, remetendo-lhe**

prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;

- e) Recolham e facultem ao Segurador os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ônus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 6. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

1. Não ficam garantidos por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Segurador, ou que tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

2. Se não for possível ao Segurador organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o Segurador reembolsará a Pessoa Segura das despesas que esta tenha efetuado, dentro dos limites definidos por esta Apólice e das garantias que forem aplicáveis.

3. O processamento de qualquer reembolso pelo Segurador está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 7. EQUIPA MÉDICA DO SEGURADOR

1. No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde, transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.

2. Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, a Pessoa Segura deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.

3. A Pessoa Segura consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

Artigo 8. SALVAMENTO E PERDA DE COBERTURA

1. Em caso de Sinistro, o Tomador do Seguro ou Pessoa Segura devem empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.

2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.

3. O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:

- a) **Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;**
- b) **Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.**

Artigo 9. PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO

1. O contrato celebrado por um período inicial de 1 (um) ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano, exceto se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 30 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.

2. O contrato produz efeitos a partir da data de início indicada nas Condições Particulares ou Certificado de Seguro e terminará na data de fim indicada nas mesmas, até um período máximo de 365 dias, desde que o respetivo prémio se encontre pago.

3. Em relação à Condição Especial de Assistência Proteção Covid-19, a mesma apenas será válida para os primeiros 90 dias da Viagem.

Artigo 10. CADUCIDADE

Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) **O contrato celebrado por prazo certo e determinado inferior a 1 (um) ano caduca no termo do período de vigência estipulado.**
- b) **Cessaçao do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurador que tiver determinado a inclusão na Apólice;**

- c) Alteração do Domicílio da Pessoa Segura para fora de Portugal;
- d) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular no estrangeiro.

Artigo 11. RESOLUÇÃO

O presente contrato de seguro poderá ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais de direito.

Artigo 12. PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cobertura dos riscos e eficácia da Apólice dependem do prévio pagamento do Prémio pelo Tomador do Seguro.

2. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.

3. O Prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.

4. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.

5. O pagamento do prémio por parte do Tomador do Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.

6. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoas seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.

Artigo 13. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro, comprometem-se a promover todas as diligências de colaboração necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à

recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 14. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

a) A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.

b) A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos.

c) A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão das Pessoas Seguras, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Artigo 15. DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO

1. Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado antes da celebração do contrato declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) **Propor a alteração do contrato; ou**
- b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. **Havendo cessação do contrato**, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja

verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexactidões negligentes.

5. No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexactidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 16. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.

2. O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.

Artigo 17. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.

3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que a Pessoa Segura seja beneficiária.

4. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.

5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Artigo 18. SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica subrogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 19. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa

(Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) – e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade.

3. Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.

4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 20. COMUNICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas

nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.

2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, constante do contrato.

Artigo 21. PROTEÇÃO DE DADOS

1. A Europ Assistance, S.A. – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”) processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador e de terceiro) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

2. Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance, assim como para o cumprimento das obrigações legais a que esta se encontra adstrita. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.

3. A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço.

4. Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, esquecimento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa.

5. A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

6. Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

7. Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

8. Quaisquer necessidades de esclarecimentos ou exercício de direitos por parte dos Titulares deverá ser remetido para eaportugaldpo@europ-assistance.pt

Artigo 22. LEGISLAÇÃO E FORO

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se pela lei portuguesa.

2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

2 CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA

Artigo 1. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Para o efeito, deverá ser facultado à equipa médica do Serviço de Assistência livre acesso a cada processo clínico, para uma correta avaliação do caso e decisão.

A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determinam qualquer responsabilidade do Serviço de Assistência ao abrigo da presente apólice.

1. Consulta Médica Online

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de Acidente ou Doença, ocorrido no decurso da Viagem e mediante solicitação da mesma, o Serviço de Assistência, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura, organizará uma Vídeo Consulta de Medicina Geral e Familiar para orientação médica à Pessoa Segura prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via sítio web.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

2. Aconselhamento psicológico telefónico

Mediante solicitação da Pessoa Segura, a equipa de psicólogos do Serviço de Assistência prestará orientação psicológica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As orientações emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta de natureza clínica ou uma avaliação psicológica. Sempre que se entenda necessário, a equipa de psicólogos do Serviço de Assistência poderá, no entanto, encaminhar a Pessoa Segura para uma consulta da área da especialidade.

A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 19:00, em dias úteis.

3. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e necessite de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência reserva-se ainda o direito de deixar de garantir os gastos de hospitalização caso ocorram circunstâncias excepcionais, alheias ao Serviço de Assistência, que limitem severamente a disponibilidade de meios de transporte, e dessa forma, não seja possível garantir o transporte ou repatriamento clinicamente possível.

O Serviço de Assistência garante ainda as despesas de estomatologia e de ótica no seguimento de um Sinistro.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

4. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se durante o decorrer da Viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado de saúde, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não aconselhar o seu repatriamento ou transporte imediato para o Domicílio, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o alojamento em hotel, de um familiar ou outra pessoa que o acompanhe, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível.

O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao Domicílio da Pessoa Segura, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

5. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se proveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, os custos de transporte de ida e volta e alojamento para um acompanhante, tendo como partida o país de Domicílio da Pessoa Segura, de modo que possa ficar junto dela.

6. Prolongamento de estadia

Se na sequência de Acidente ou Doença, ocorrido e declarado, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, o estado de saúde da Pessoa Segura, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não justificar a sua hospitalização mas também não permitir o regresso definitivo ao seu Domicílio na data inicialmente prevista no título de transporte da viagem de regresso definitivo previamente adquirida, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas efetivamente realizadas com alojamento num hotel, desde que não seja possível utilizar o Domicílio Temporário inicialmente contratado, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao Domicílio da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no Artigo 13º supra a respeito de reembolso de transportes.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

7. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

Na sequência do acionamento da garantia 3. “Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro” quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;

- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.

O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.

Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

8. Pagamento de despesas médicas em Portugal

Na sequência do acionamento da garantia 3. “*Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro*” o Serviço de Assistência garante, até ao Limite de Capital fixado na Apólice, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, necessário para o tratamento da Pessoa Segura, desde que diretamente relacionados com a ocorrência que motivou inicialmente o pedido de assistência.

9. Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura

Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por Acidente ou Doença, o Serviço de Assistência garante as despesas com a aquisição de urna, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, e as formalidades a efetuar no local, incluindo as do repatriamento ou transporte do corpo até ao local de enterro no seu Domicílio.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o Domicílio da Pessoa Segura até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

10. Regresso antecipado da Pessoa Segura

Se, no decurso de uma Viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 1º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso definitivo, o Serviço de Assistência suporta as despesas com o transporte de regresso, desde o local de estadia até ao Domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia está ainda prevista, no caso de um dos familiares da Pessoa Segura, referidos no ponto supra, sofrer um Acidente ou Doença, em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pela equipa médica do Serviço de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

11. Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

O Serviço de Assistência encarrega-se da organização do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos e a totalidade dos custos de expedição.

12. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo, extravio das bagagens pessoais ou em caso de repatriamento da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais recuperadas até ao local onde aquela se encontre ou até ao seu Domicílio desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte. O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

13. Transporte extra de bens pessoais

No seguimento do regresso definitivo ao País de Domicílio e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará o transporte de bens pessoais desde que devidamente acondicionados.

O valor total do serviço ficará a cargo da Pessoa Segura.

14. Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de Furto ou Roubo ou extravio da Bagagem da Pessoa Segura onde se encontrem objetos de uso pessoal e valores monetários, e caso a mesma não seja recuperada nas 24 horas seguintes após a participação às autoridades ou entidades competentes do país onde ocorreram os factos, o Serviço de Assistência adianta à Pessoa Segura até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as verbas necessárias para este fazer face à aquisição de roupas e objetos de higiene pessoal para uso imediato.

Também em caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura no Estrangeiro, na sequência de Acidente ou Doença, e se o limite previsto neste contrato para garantia prevista no n.º 3. “*Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro*”, se esgotar, o Serviço de Assistência efetua um adiantamento à Pessoa Segura, até aos Limites de Capital previstos na Apólice.

Os adiantamentos previstos nesta garantia, são prestados mediante a prévia prestação a favor do Serviço de Assistência de garantia adequada, por parte de um familiar da Pessoa Segura ou um terceiro, nomeadamente depósito em cheque visado à ordem do Serviço de Assistência.

A Pessoa Segura obriga-se a reembolsar o Serviço de Assistência do valor do adiantamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua realização.

15. Ajuda domiciliária

Se na sequência de Acidente ou Doença da Pessoa Segura, ocorrido e declarado no decurso da Viagem Segura, que resulte em hospitalização da mesma, e após o regresso ao Domicílio Temporário esteja impossibilitada de efetuar as lidas domésticas de acordo com prescrição médica, e não podendo nenhum dos membros do agregado familiar ou outra pessoa que a acompanhe, substituí-la nestas tarefas, o Serviço de Assistência assumirá, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, os gastos com o envio, ao Domicílio Temporário, de uma pessoa para executar aquelas tarefas.

16. Despesas por interrupção escolar

No seguimento do acionamento da garantia 7. “*Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica*” que implique o regresso definitivo ao País de Domicílio por parte da Pessoa Segura e verificando-se a impossibilidade de regresso ao Domicílio Temporário, o Serviço de Assistência garantirá até aos Limites de Capital fixados na Apólice os Gastos Irrecuperáveis das despesas de arrendamento do Domicílio Temporário.

Para que a presente garantia possa ser acionada, a Pessoa Segura deverá apresentar a seguinte documentação:

- Se o contrato de arrendamento for por tempo indeterminado:
 - Carta de denúncia com respetivo tempo de pré-aviso e data de desocupação;
 - Comprovativo do último mês de pagamento.
- Se o contrato de arrendamento for por tempo determinado:
 - Carta de revogação;
 - Carta de aceitação por parte do senhorio com a informação se existe ou não direito a algum tipo de reembolso;
 - Sendo o pagamento efetuado mensalmente, comprovativo do último mês de pagamento.

17. Estadia em hotel

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice, as despesas com alojamento em hotel, desde que não seja possível a permanência no Domicílio Temporário e caso se verifique uma das seguintes situações:

- Cancelamento por parte da companhia aérea do voo de regresso definitivo ao Domicílio e não havendo voo de regresso no próprio dia. Esta garantia funciona de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor, respeitando sempre os Limites de Capital fixados na Apólice.

- Marcação, com caráter de exceção, de exames académicos após o período normal para realização dos mesmos e em data posterior à prevista para regresso definitivo ao Domicílio.

18. Serviço de Interprete

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência prestará informação acerca de Serviços de Interprete disponíveis no local onde a Pessoa Segura se encontra.

19. Explicações Online

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará sessões de explicação online com profissionais qualificados na língua do país de destino.

20. Serviços de realocação

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência prestará informação acerca de empresas de realocação.

21. Serviço informativo para marcação de viagem

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência prestará informação acerca de agências para auxílio de marcação de viagem e transferes.

22. Pagamento de despesas de comunicação

O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

23. Serviços informativos

O Serviço de Assistência presta informações relacionadas com:

- a) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- b) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- c) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

24. Assistência Informática Remota

Em consequência de Sinistro e mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garante à Pessoa Segura o acesso a um técnico qualificado, por telefone ou chat, para a reinicialização de sistemas operativos em caso de avaria, e instalação de software específico se o Serviço de Assistência entender conveniente.

A garantia acima referida aplica-se a sistemas Microsoft, Mac e Linux.

Para a execução das tarefas acima referidas, será necessário o CD-ROM com o software original do dispositivo ou o serviço de assistência poderá, em alguns casos, descarregá-lo a partir da Internet desde que a Pessoa Segura disponha da referida licença.

Antes de ser prestada a assistência informática remota, a Pessoa Segura deve efetuar cópias de segurança dos dados, software ou outros ficheiros armazenados no disco do seu computador pessoal.

25. Perda de Ligações Aéreas

Se a Pessoa Segura perder uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião ao aeroporto de transferência, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o transporte até ao hotel mais próximo do aeroporto e respetivo alojamento, nos casos em que se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- Tenha sido previamente assegurado um intervalo mínimo de 2 hora entre os voos;
- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;
- O próximo voo não se realize no próprio dia;
- Não haja lugar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor.

26. Despesas por atraso no voo

Caso se verifique um atraso superior a 12 horas na partida de um voo, o Serviço de Assistência suportará os custos de alojamento no hotel mais próximo do aeroporto e respetivo transporte, no período que decorre até ao próximo voo para igual destino e desde que a Pessoa Segura não se encontre, no seu Domicílio; Esta garantia funciona de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor, respeitando sempre os Limites de Capital fixados na Apólice.

Artigo 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Acontecimentos não participados ao Serviço de Assistência no momento imediato em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Operações de salvamento;
- d) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- e) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal, exceto se resultar expressamente o contrário da respetiva cobertura;
- f) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- g) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- h) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- i) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- j) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- k) Doença crónica ou pré-existente;

- l) Recorrência ou consequência de doença anteriormente diagnosticada;
- m) Doenças e perturbações mentais;
- n) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- o) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- p) Funeral e cerimónia fúnebre;
- q) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- r) Bagagem que não respeite os requisitos estipulados;
- s) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito.

Artigo 3. LIMITES DE CAPITAL

Limites aplicáveis, por Sinistro / Pessoa Segura, às diversas garantias:

Consulta Médica Online

Valor máximo indemnizável: 1 consulta / anuidade

Aconselhamento psicológico telefónico

Valor máximo indemnizável: 1 aconselhamento / anuidade

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 60.000

Franquia: € 50

Despesas de estomatologia:

Franquia: 20% do valor da consulta

Valor máximo indemnizável: € 500

1 consulta / anuidade

Despesas de óticas

Franquia: 20% do valor da consulta

Valor máximo indemnizável: € 500

1 Sinistro / anuidade

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Prolongamento de estadia em hotel

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 10 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 10 dias

Repatriamento ou transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Pagamento de despesas médicas em Portugal

Valor máximo indemnizável: € 500

Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Urna: € 750

Estadia: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Regresso antecipado da Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Localização e envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Transporte de bagagens pessoais

Limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias

Transporte extra de bens pessoais

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Adiantamento de fundos no estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 1.250

Por hospitalização prolongada: € 5.000

Transporte extra de bens pessoais

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Ajuda domiciliária

Valor máximo indemnizável: € 100

Despesas por interrupção escolar

Valor máximo indemnizável: € 500

Estadia em hotel

Valor máximo indemnizável:

Estadia: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Serviço de Interprete

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Explicações Online

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Serviços de realocação

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Serviço informativo para marcação de viagem

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Pagamento de despesas de comunicação

Ilimitado

Serviços informativos

Acesso ao Serviço: Ilimitado

Assistência Informática Remota

Valor máximo indemnizável:

1 sessão de 1 hora / anuidade

Perda de Ligações Aéreas

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 3 dias

Despesas por atraso no voo

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Estadia: Europa: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Mundo: € 75 / Dia - Máximo: 3 dias

GARANTIAS ADICIONAIS RELATIVAS A VIAGEM

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Bagagem - Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua viagem.

Estão excluídos desta definição os seguintes bens:

- a) Relógios, joias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- b) Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
- c) Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- d) Obras de arte;
- e) Casacos de pele e similares;
- f) Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, máquinas fotográficas, máquinas de filmar, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual, informático ou eletrónico (a menos que especificamente contratado);
- g) Equipamento de ski, snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo;
- h) Equipamento de caça e qualquer tipo de arma;
- i) Mercadorias, materiais e artigos diversos de uso profissional;
- j) Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
- k) Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços;
- l) Material de cosmética;

m) Animais;

n) Velocípedes com ou sem motor;

o) Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.

Artigo 2. GARANTIAS

1. Cancelamento Antecipado de Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar a Viagem, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos Gastos Irrecuperáveis de alojamento e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- O falecimento, no Domicílio, da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;
- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 24h consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, no Domicílio, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;
- Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção, clinicamente comprovada, à data de início de viagem;
- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;
- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, seu cônjuge ou Pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que seja feita prova da ocorrência e o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista

de partida (danos superiores a 50% do imóvel, incluindo o recheio).

- A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a Pessoa Segura a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro;

- Receção de uma criança em adoção que impeça o início da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro;

- A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros;

- Complicação ocorrida nos 2 primeiros trimestres de gravidez que implique uma contra-indicação médica para viajar;

- Notificação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a notificação seja efetivada posteriormente à data de subscrição do seguro;

- Sinistro automóvel grave de que resultem danos corporais graves a terceiros imputáveis à Pessoa Segura, desde que a impossibilitem de iniciar a viagem e o sinistro ocorra nas 48 horas anteriores à data de início da viagem;

- Roubo de veículo em propriedade da Pessoa Segura, desde que ocorrido nas 48 horas anteriores à data de início da viagem, seja devidamente comprovado por participação policial e constitua o meio de transporte previsto para a realização da viagem;

- Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior à aquisição da viagem e subscrição do seguro;

- Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data da viagem.

2. Interrupção de Viagem

Em caso de interrupção da Viagem, por motivo de força maior, o Serviço de Assistência garantirá, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o reembolso

dos Gastos Irrecuperáveis de transporte e alojamento, mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, desde que devidamente justificado o regresso definitivo antecipado da Pessoa Segura.

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a comparticipação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da entidade transportadora ou agência de viagens respetiva.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- O falecimento, no Domicílio, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 48 horas consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, no Domicílio, o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau; enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a continuação da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;

- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra durante a viagem e exija inevitavelmente a sua presença; (danos superiores a 50% do imóvel incluindo recheio);

- Notificação para comparecer como parte, testemunha ou jurado num processo judicial que tenha lugar durante a duração da viagem, desde que a citação ocorra posteriormente à data de subscrição do seguro e início da viagem;

- A convocatória como membro de uma mesa eleitoral que obrigue a assistir em dia que coincida com o período da viagem, desde que essa convocatória tenha ocorrido em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem;

- Receção de uma criança em adoção que impeça a continuação da viagem ou que coincida com a data prevista da mesma, desde que notificada após a subscrição do seguro e início da viagem;
- A requisição urgente para incorporação nas forças armadas, corpos de polícia ou de bombeiros;
- Citação/notificação do Ministério das Finanças que obrigue a presença pessoal da Pessoa Segura em dia que coincida com o período da viagem, desde que ocorra em data posterior à subscrição do seguro e início da viagem;
- Apresentação em exames de concursos oficiais convocados através de organismo público em data posterior à subscrição do seguro e que coincida com a data posterior ao início da viagem.

3. Adiamento de Viagem

Em caso de adiamento da Viagem, por motivo de Acidente ou Doença, o Serviço de Assistência garantirá, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, o reembolso dos gastos de alteração do meio de transporte, mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, desde que devidamente justificado o adiamento da Viagem.

4. Atraso na Receção da Bagagem

Se, na sequência de um transporte, ocorrer um atraso superior a 24 horas na chegada da Bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.

Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário.

Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da Bagagem ou declaração de extravio ou perda definitiva da mesma, emitidos pela companhia transportadora.

A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso.

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa

transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto da área do seu Domicílio ou da área da sua residência temporária no estrangeiro.

5. Perda, Dano, Furto ou Roubo de Bagagem

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, dos prejuízos resultantes de perda, dano ou Furto ou Roubo da sua Bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

A Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às entidades competentes nas 24 horas seguintes e apresentar provada desta assim como da indemnização recebida para poder usufruir desta garantia.

Para além das situações que não se enquadrem na definição de Bagagem, ficam ainda excluídas as seguintes:

- a) Danos causados pelo desgaste decorrente do uso dos bens;
- b) Ocorrências devidas a apreensão ou confiscação pelas autoridades policiais ou aduaneiras;
- c) Ocorrências relativas a bens que se encontrem guardados em quarto de hotel ou em qualquer outro local de alojamento;
- d) Ocorrências relativas a roubo que não tenham sido participadas às autoridades competentes no prazo de 24 horas;
- e) Furto simples, desaparecimento inexplicável e perda da Bagagem quando estiver à guarda, cuidado e sob a responsabilidade da Pessoa Segura;
- f) Vício próprio ou alteração intrínseca dos objetos seguros;
- g) Atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa;
- h) Bagagem transportada em Veículo Próprio.

6. Perda, Dano, Furto ou Roubo de computador, telemóvel e tablet

Na sequência de perda, dano, Furto ou Roubo de computador, telemóvel ou tablet propriedade da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura nos montantes que ainda subsistam depois de uma indemnização devida pela empresa transportadora e até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

O montante a ser indemnizado deverá corresponder, até aos Limites de Capital e considerando a taxa de depreciação prevista na Apólice, ao valor comercial dos equipamentos declarados à data de início da Apólice.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Para acionar a presente garantia a Pessoa Segura deverá cumprir cumulativamente as seguintes condições:

- Participar a ocorrência às entidades competentes nas 24 horas seguintes;
- Apresentar prova da participação às autoridades, assim como da indemnização recebida;
- Fatura da aquisição, em nome da Pessoa Segura, do equipamento perdido, danificado, furtado ou roubado.

7. Perda ou roubo de documentos

Na sequência de perda, roubo ou destruição de documentos que impeçam a Pessoa Segura de prosseguir viagem, o Serviço de Assistência prestará as informações necessárias à obtenção de novos documentos, bem como a reorganização da sua estadia pelo período em que estejam a aguardar a emissão dos mesmos, e a alteração do meio de transporte, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos. Adicionalmente o Serviço de Assistência reembolsará a Pessoa Segura das despesas com a reemissão dos documentos perdidos ou roubados, mediante comprovativo, até aos Limites de Capital fixados na Apólice.

Para poder usufruir desta garantia, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades competentes no prazo de 24 horas.

8. Transporte de Objetos Esquecidos

O Serviço de Assistência organizará, a pedido da Pessoa Segura, o transporte de objetos ou documentos pessoais de difícil substituição que tenham sido deixados por esquecimento no Domicílio, até ao Domicílio Temporário da Pessoa Segura, desde que se encontrem em condições de transporte.

O peso máximo dos objetos a transportar fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias e o custo do serviço será inteiramente suportado pela Pessoa Segura.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- b) Atraso ou perda de Bagagem no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;
- c) Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito;
- d) Aparelhos eletrónicos com idade superior a 5 anos;
- e) Despesas de Bagagem, quando a Pessoa Segura viajar no Veículo Próprio.

Artigo 4. LIMITES DE CAPITAL

Limites aplicáveis, por Sinistro / Pessoa Segura, às diversas garantias:

Cancelamento Antecipado de Viagem

Valor máximo indemnizável: € 2.000

Interrupção de Viagem

Valor máximo indemnizável: € 2.000

Adiamento de Viagem

Valor máximo indemnizável: € 200

Atraso na Receção da Bagagem

Valor máximo reembolsável: € 500

Perda, Dano, Furto ou Roubo de Bagagem

Valor máximo indemnizável:

€ 150 / Objeto – Máximo: € 1.500

Perda, Dano, Furto ou Roubo de computador, telemóvel e tablet

Valor máximo indemnizável: € 300 tendo em consideração a seguinte taxa de depreciação anual:

Até 1 ano de antiguidade: 100%

Até 1 a 2 anos: 80%

2 a 3 anos: 60%

3 a 5 anos: 50%

1 Sinistro / Anuidade

Franquia 10 % do valor do equipamento

Perda ou roubo de documentos

Reembolso: € 250

Transporte de Objetos Esquecidos

Acesso ao Serviço: Ilimitado

3 CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA – PROTEÇÃO COVID-19

Artigo 1. GARANTIAS

A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determinam qualquer responsabilidade do Segurador ao abrigo da presente apólice.

Até aos Limites de Capital fixados na Apólices, o Serviço de Assistência prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

1. Linha Informativa Covid-19

O Serviço de Assistência colocará à disposição da Pessoa Segura, caso esta se encontre em situação de dificuldade ou necessidade, uma linha telefónica dedicada ao esclarecimento de dúvidas e recomendações relativamente ao Covid-19 nas suas deslocações ao Estrangeiro e de acordo com as recomendações emitidas pela Direção Geral de Saúde, proporcionando auxílio nessas deslocações à Pessoa Segura.

2. Consulta Médica Online

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de infeção por Covid-19 ocorrido no decurso da Viagem e mediante solicitação da mesma, o Serviço de Assistência, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura, organizará uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa Segura prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura será informada dos procedimentos necessários para aceder ao serviço via sítio web.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

3. Aconselhamento médico

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de infeção por Covid-19 ocorrido no decurso da Viagem e mediante solicitação da mesma, a equipa de médicos do Serviço de Assistência, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura, presta orientação médica, por telefone, à Pessoa Segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O aconselhamento médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

4. Aconselhamento psicológico

Mediante solicitação, a equipa de psicólogos do Serviço de Assistência prestará orientação psicológica, por telefone à Pessoa Segura que, no decurso de uma Viagem, se encontre em dificuldades ou situação de necessidade resultantes de infeção por Covid-19, proporcionando auxílio nessa Viagem à Pessoa Segura e nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As orientações emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si

uma consulta de natureza clínica ou uma avaliação psicológica.

A presente garantia poderá ser solicitada entre as 09:00 e as 19:00, em dias úteis e terá duração aproximada de 30m.

5. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Se, na sequência de infeção por Covid-19, ocorrida ou declarada, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determinam qualquer responsabilidade do Segurador ao abrigo da presente garantia ou qualquer garantia acionada no seguimento desta.

6. Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

1. Em caso de morte da Pessoa Segura por infeção por Covid-19, durante uma Viagem ao Estrangeiro, o Serviço de Assistência garante ou comparticipa até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) as despesas com a aquisição de urna;
- b) as despesas com o cumprimento das formalidades administrativas a efetuar no local do óbito;
- c) as despesas de acondicionamento e transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro ou cremação em Portugal.

2. Se, por motivos legais ou regulamentares, for obrigatória a inumação provisória ou definitiva do corpo da Pessoa Segura, no local do óbito, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar da Pessoa Segura, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o seu domicílio, em Portugal, até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

7. Transporte de ida e volta para familiar

Se, na sequência de hospitalização por Covid-19 e após alta médica, encontrando-se a Pessoa Segura incapacitada de efetuar as tarefas diárias, o Serviço de Assistência organizará e suportará, até aos Limites de Capital fixados na Apólice, os custos de transporte de ida e volta para um acompanhante, tendo como partida o país de Domicílio da Pessoa Segura, de modo a que possa ficar junto dela.

8. Prolongamento de estadia por infeção por Covid-19

Se na sequência de infeção por Covid-19 no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, a Pessoa Segura se veja obrigada a ficar em Quarentena Obrigatória, o Serviço de Assistência garante, até aos Limites de Capital fixados na Apólice e até à data de alta, as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista.

9. Cancelamento Antecipado de Viagem Segura

Se no seguimento de infeção por Covid-19 a Pessoa Segura tiver de ser internada ou permanecer em Quarentena Obrigatória em Portugal, e por esse motivo se veja obrigada a cancelar a Viagem, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento numa unidade hoteleira ou alojamento local, e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até ao Limite de Capital fixado na Apólice.

A presente garantia poderá ainda ser acionada caso a Pessoa segura seja impedida pela transportadora, ou autoridades, de embarcar e iniciar a Viagem por suspeita de infecção por Covid-19, mediante apresentação pela Pessoa Segura de teste Covid-19 positivo nos 3 dias posteriores à data de início da viagem.

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da agência de viagens respetiva.

10. Adiamento da Viagem Segura

Se, no seguimento de infecção por Covid-19 a Pessoa Segura se veja obrigada a ficar em Quarentena Obrigatória, o Serviço de Assistência, mediante solicitação desta organizará e suportará até aos Limites de Capital fixados na Apólice a alteração do título de transporte previamente adquirido, para o seu regresso definitivo ao Domicílio.

11. Transporte em caso de Interrupção da viagem de regresso

Caso a Pessoa Segura seja impedida pela transportadora, ou autoridade, de embarcar e iniciar a viagem de regresso definitivo ao Domicílio, por infecção por COVID-19, o Serviço de Assistência, assim que a Pessoa Segura estiver legalmente autorizada a viajar, organizará e suportará o transporte desta para o país de Domicílio.

O transporte deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte.

Artigo 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

- b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;
- c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional;
- d) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;
- e) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- f) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- g) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- h) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;
- i) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- j) Funeral e cerimónia fúnebre;
- k) Próteses, bengalas e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares;
- l) Bagagem;
- m) Furto ou roubo.

Artigo 3. LIMITES DE CAPITAL

Limites aplicáveis, por Sinistro / Pessoa Segura, às diversas garantias:

Linha Informativa Covid-19

Acesso ao serviço: Ilimitado

Consulta Médica Online

Valor máximo indemnizável: 2 consultas

Aconselhamento médico

Valor máximo indemnizável: 2 aconselhamentos médicos

Aconselhamento psicológico

Valor máximo indemnizável: 1 aconselhamento

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 20.000

Transporte ou repatriamento após morte de Pessoa Segura

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Urna: € 750

Estadia: € 50 / Dia - Máximo: 3 dias

Transporte de ida e volta para familiar

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Prolongamento de estadia por infeção por Covid-19

Valor máximo indemnizável:

Estadia: € 500 - Máximo: 10 dias

Cancelamento Antecipado de Viagem Segura

Valor máximo indemnizável: € 2.000

Adiamento da Viagem Segura

Valor máximo indemnizável: € 200

Transporte em caso de Interrupção da viagem de regresso

Valor máximo indemnizável: € 1.000

As Condições seguintes são opcionais e serão válidas caso tenham sido subscritas

4 CONDIÇÃO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA SEGURA – DESPORTOS DE NEVE

Artigo 1. GARANTIAS

A assunção de despesas médicas iniciais imprescindíveis ao diagnóstico médico não determinam qualquer responsabilidade do Segurador ao abrigo da presente apólice.

Até aos Limites de Capital fixados na Apólices, o Serviço de Assistência prestará à Pessoa Segura, as seguintes garantias:

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Caso a Pessoa Segura se encontre em dificuldades em consequência de Acidente decorrente da prática de Ski de Neve ocorrido ou declarado, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, e necessite de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O Serviço de Assistência reserva-se ainda o direito de deixar de garantir os gastos de hospitalização caso

ocorram circunstâncias excepcionais, alheias ao Serviço de Assistência, que limitem severamente a disponibilidade de meios de transporte, e dessa forma, não seja possível garantir o transporte ou repatriamento clinicamente possível.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Serviço de Assistência apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao carácter urgente e inadiável para a sua realização.

2. Repatriamento ou transporte sanitário de feridos e vigilância médica

Na sequência do acionamento da garantia 1. “*Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro*” quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu Domicílio.

O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

As despesas de transporte serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio

de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipe médica do Serviço de Assistência.

Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte e/ou repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte e/ou repatriamento.

3. Despesas de Busca e Salvamento em Estância de Ski

O Serviço de Assistência reembolsará até ao limite fixado, os gastos de procura, socorro e salvamento resultantes de operações de equipas de salvamento especializadas, organizadas no seguimento do desaparecimento ou acidente corporal da Pessoa Segura e no sentido de o localizar.

Esta garantia só poderá ser acionada se o desaparecimento se der em consequência da prática de ski ocorrida em pista devidamente balizada e aberta aos esquiadores no momento do acidente.

4. Reembolso de forfait e de aulas em Estância de Ski (Inclui falta de Neve)

O Serviço de Assistência reembolsará, até ao limite fixado, o valor de forfait e de aulas previamente adquiridas, por encerramento da estância devido a condições meteorológicas imprevistas que obriguem o encerramento oficial da estância ao público impossibilitando a Pessoa Segura da prática de desportos de inverno.

A informação acima será obrigatoriamente suportada por confirmação escrita da estância, bem como documento comprovativo de aquisição das respetivas aulas.

Artigo 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionadas com:

- a) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de ski de neve, se esta cobertura não estiver explicitamente contratada ou se o sinistro ocorrer fora de pista devidamente balizada e aberta aos esquiadores no momento do Acidente;
- b) Operações de salvamento, que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva.

Artigo 3. LIMITES DE CAPITAL

Limites aplicáveis, por Sinistro / Pessoa Segura, às diversas garantias:

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro

Valor máximo indemnizável: € 10.000

Repatriamento ou transporte sanitário de feridos e vigilância médica

Valor máximo indemnizável:

Transporte: Ilimitado

Despesas de Busca e Salvamento em Estância de Ski

Valor máximo indemnizável: € 2.500

Reembolso de forfait e de aulas em Estância de Ski (Inclui falta de Neve)

Valor máximo reembolsável: € 500

As Condições seguintes são opcionais e serão válidas caso tenham sido subscritas

5 CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIAGEM

OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

Artigo 1. OBJETO DO SEGURO

1. O presente Contrato garante ao Segurado/Pessoa Segura, os riscos previstos nas Condições Especiais, nos termos aí definidos e até ao limite dos capitais seguros indicados nas Condições Particulares da apólice, desde que os mesmos ocorram no decurso das respetivas viagens.

2. O contrato produz efeitos independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extraprofissionais, sendo certo porém que, no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica contemplada a atividade profissional da Pessoa Segura que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.

Artigo 2. ÂMBITO DAS COBERTURAS

Pela presente Condição Especial ficam garantidas as seguintes coberturas:

- 1 - Morte ou Invalidez Permanente**
- 2 - Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar**

Artigo 3. DEFINIÇÃO DAS COBERTURAS

1. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

a) No caso de Morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos Beneficiários para o efeito expressamente designados nas Condições Particulares, ou, na sua falta, aos herdeiros legítimos da Pessoa Segura;

b) A cobertura do risco de morte de crianças com idade inferior a 14 anos só será admitida se contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias, conforme previsto na Lei;

c) Quando a Morte por acidente, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava a Pessoa Segura, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja o prazo de um ano sobre a data da ocorrência;

d) Incumbe aos Beneficiários o envio da participação de sinistro ao Segurador, bem como da certidão de óbito da Pessoa Segura e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências, bem como os comprovativos da sua qualidade de Beneficiários.

e) No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e fixada através de relatório médico no decurso de dois anos a contar da data do acidente garantido pela Apólice, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela Tabela de avaliação de incapacidades permanentes de direito civil em vigor no ordenamento jurídico Português.

f) O pagamento do capital, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito à Pessoa Segura;

g) A profissão da Pessoa Segura não influi no grau de determinação da incapacidade;

h) Quando a lesão consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, a responsabilidade do Segurador não pode exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa saudável que não apresentasse qualquer incapacidade;

i) Os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente à data do acidente e aquela que, após a ocorrência e como sequela deste, passar a existir;

j) A Seguradora não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos;

k) Os capitais seguros ao abrigo da cobertura de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente;

2. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

a) O subsídio diário garantido ao abrigo da cobertura de Incapacidade temporária por internamento hospitalar só será devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta (180) dias a contar da data do acidente;

b) A Seguradora garantirá em relação às Pessoas Seguras identificadas, nos termos a seguir previstos e até aos valores fixados nas Condições Particulares, o pagamento de um subsídio diário por Incapacidade temporária por internamento hospitalar, resultante de acidentes garantidos pela Apólice;

c) O subsídio diário será pago à Pessoa Segura ou ao Beneficiário indicado nas Condições Particulares enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica;

d) O limite máximo de pagamento do subsídio por período de duração do contrato nunca poderá ser superior a 60 dias.

Artigo 4. LIMITES GEOGRÁFICOS E MEIOS DE TRANSPORTE

a) Ficam cobertos pela presente apólice os acidentes ocorridos em qualquer parte do Mundo, quando emergentes da utilização dos meios usuais de transporte, salvo as exceções constantes do Art. 6º Exclusões Gerais, incluindo aeronaves comerciais devidamente autorizadas.

b) A cobertura durante o período estabelecidos nas Condições Particulares abrange o transporte por via terrestre, via marítima e aérea, incluindo as estadas.

Artigo 5. EXCLUSÕES ESPECÍFICAS DE ACIDENTES PESSOAIS

Para além das exclusões aplicáveis previstas no artigo 6.º das Condições Gerais, ficam igualmente excluídos da cobertura de Acidentes Pessoais:

- a) Os acidentes e doenças devidos a gravidez ou parto;
- b) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 6. EXCLUSÕES

1. Para além das exclusões gerais e das exclusões específicas previstas nas coberturas contratadas, ficam expressamente excluídos das garantias da presente condição especial os sinistros resultantes de:

- a) Acidentes resultantes de crimes e outros atos intencionais do Tomador do Seguro, do Segurado/Pessoa Segura e/ou do Beneficiário;
- b) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) Acidentes devidos a atos ou omissões do Segurado/Pessoa Segura, quando originados por uso abusivo de álcool, constatado por uma taxa de alcoolemia igual ou superior à taxa legal à data do sinistro (acidente), da absorção de drogas ou de estupefacientes fora de prescrição médica;
- d) Guerra, declarada ou não, invasão, atos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, greves, “lock-outs”, distúrbios laborais, tumultos, alterações da ordem pública, atos de vandalismo, execução de lei marcial e usurpação de poder civil ou militar;
- e) Atos de terrorismo e/ou sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa;
- f) Danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- g) Acidentes resultantes de tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos de natureza análogos nos seus efeitos;

h) Acidentes causados por ou resultantes da utilização por parte do Segurado/Pessoa Segura de engenhos explosivos ou incendiários;

i) Acidentes inerentes ao exercício de atividades profissionais consideradas de alto risco;

j) Acidentes ocorridos no desempenho da atividade profissional de jornalismo ou atividades conexas;

k) Acidentes ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (www.mne.gov.pt);

l) Acidentes da utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas ou moto-quatro;

m) Acidentes resultantes da utilização de veículos em todo o tipo de provas, particulares ou oficiais, competições, ralis, raides e respetivos treinos;

n) Prática profissional de desportos ou, ainda, as provas desportivas para amadores integradas em campeonatos, bem como os treinos respetivos.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e pagamento do respetivo sobreprémio, o presente Contrato também não garante os riscos associados à prática de desportos de inverno.

3. Sempre que a cobertura fornecida por esta apólice implique a violação de quaisquer embargos ou sanções financeiras ou económicas emitidas pela União Europeia, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo OFAC (Office of Foreign Assets Control) ou pelo HM Treasury, a cobertura será considerada nula, não produzindo quaisquer efeitos.

Em complemento do disposto no ponto anterior, de acordo com as normas nacionais e internacionais e com as boas práticas de negócio, o Segurador reserva-se o direito de se abster de executar qualquer operação sobre a apólice, que esteja ou que se suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais e/ou financiamento ao terrorismo.

DURAÇÃO DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO DA VIAGEM

Artigo 7. DURAÇÃO DO CONTRATO E PRORROGAÇÃO DA VIAGEM

a) O presente Contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, iniciando-se no dia e hora aí indicados, e cessando os seus efeitos com o termo da referida viagem;

b) O contrato cessa igualmente os seus efeitos logo que o Segurado/Pessoa Segura – por antecipação do seu regresso – tenha terminado a viagem referida neste Contrato antes de findar o período para a mesma fixado nas Condições Particulares;

c) Quando, por motivos alheios à vontade da Pessoa Segura/Segurado, e devidamente justificados, se verificar demora, prolongamento ou adiamento da viagem, esta Apólice será automaticamente prorrogada por um período não superior a 3 dias em relação ao fixado nas Condições Particulares. Uma vez excedidos os referidos 3 dias, a Seguradora declinará a responsabilidade em qualquer sinistro, a menos que, previamente avisada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura, tenha aceitado o prolongamento do período do seguro, reservando o direito de cobrar o respetivo sobreprémio;

d) O disposto no número anterior não é válido no caso de transporte em veículo particular.

Artigo 8. VALOR SEGURO

a) A determinação do valor seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro;

b) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para cada cobertura, qualquer que seja o número de sinistros ocorridos na mesma viagem.

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9. OBRIGAÇÕES EM GERAL

1. Da Seguradora

Informar e esclarecer o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura, sempre que, para tal, for solicitado, com exatidão e antes da celebração do contrato ou durante a sua vigência, sobre as cláusulas do seguro, nomeadamente as coberturas garantidas, exclusões gerais e específicas, seus direitos e obrigações contratuais.

Artigo 10. OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1. Sem prejuízo do estipulado nas Condições Gerais em caso de sinistro garantido ao abrigo da presente cobertura, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deverão:

a) Promover o envio, até oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico que a assistiu onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;

b) Comunicar, até oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária Absoluta e/ou Parcial e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;

c) Autorizar o médico assistente a fornecer as informações solicitadas pelo Segurador e submeter-se a exame efetuado por médico por ela indicado com vista à definição ou confirmação da Invalidez;

d) Cumprir todas as prescrições médicas;

e) Facultar todos os documentos originais justificativos das despesas de tratamento efetuadas.

2. O não cumprimento dos deveres acima definidos implicará para o Tomador do Seguro/Pessoa Segura a obrigação de responderem por perdas e danos.

3. Em caso de morte da Pessoa Segura e se tal for necessário para o correto esclarecimento das circunstâncias em que sobreveio a morte da mesma, não deverão os herdeiros ou beneficiários designados nas Condições Particulares oporem-se à que o Segurador diligencie no sentido de que seja efetuada a exumação e autópsia do cadáver, sob pena de responderem por perdas e danos.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por validade da apólice, às diversas garantias:

MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Valor máximo indemnizável: € 25.000

Limite máximo por evento que envolva várias pessoas seguras: € 2.000.000

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

Valor máximo indemnizável: € 12,50 /dia Máximo: € 750

6 CONDIÇÃO ESPECIAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

1. Definições

Para efeitos da presente cobertura, entende-se por:

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra Danos suscetíveis de nos termos da Lei e desta cobertura, serem reparados ou indenizados.

Em circunstância alguma serão considerados Terceiros:

- a) A Pessoa Segura, e o Tomador do Seguro;
- b) O cônjuge, ou pessoa legalmente equiparada, ascendentes e descendentes da Pessoa Segura e do Tomador do Seguro e as pessoas que coabitem com eles, vivam a seu cargo ou pelas quais sejam civilmente responsáveis.
- c) Outras pessoas que acompanhem o Segurado na Viagem.

Danos: Prejuízos indenizáveis com fundamento em Responsabilidade Civil Extracontratual, exclusivamente decorrentes de lesões corporais e/ou materiais. Dividem-se em patrimoniais e não patrimoniais respetivamente quando são suscetíveis de avaliação pecuniária e, não sendo esta possível, quando devam ser compensados através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

2. Âmbito do Seguro

- a) Até ao limite de indemnização estabelecido nas Condições Particulares para cada Pessoa Segura durante a validade da apólice, a Seguradora garante o pagamento de Danos involuntariamente causados a Terceiros que, nos termos da lei civil, sejam exigíveis à Pessoa Segura durante a viagem;
- b) A Seguradora somente responderá pelas despesas e custos judiciais até ao limite do valor seguro. Porém, responderá pela totalidade dos honorários de advogados e solicitadores desde que estes tenham sido por ela escolhidos e nomeados;
- c) No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos Danos exceder o valor

seguro, a responsabilidade da Seguradora para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos Danos sofridos, até à concorrência desse valor.

3. Exclusões Específicas

Além das Exclusões constantes do Art. 4º das Condições Gerais e do Art. 6º da Condição Especial de Acidentes Pessoais em Viagem atrás referida, ficam ainda excluídos da presente condição especial:

- a) A responsabilidade civil contratual da pessoa segura, em tudo o que exceda a sua responsabilidade enquanto ocupantes de um determinado alojamento ou quarto de hotel;
- b) Danos causados por acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;
- c) Danos causados por acidentes provocados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- d) As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais;
- e) Resultantes do exercício de qualquer atividade profissional, mercantil, industrial, escolar ou política, ou de um cargo ou atividade em associações ou organizações de qualquer tipo, mesmo não remunerada;
- f) Os Danos sofridos por quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado ou as pessoas que com estes coabitem ou vivam a seu cargo;
- g) Resultantes do uso, posse ou propriedade de armas de fogo, ainda que as mesmas se destinem a uso desportivo;
- h) Os Danos causados às coisas e animais confiados ao Segurado e seu Agregado Familiar para guarda, trabalho, utilização ou outro fim;
- i) Os Danos resultantes da alteração do meio-ambiente, em particular os emergentes, direta ou indiretamente, de poluição, contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas,

humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;

- j) Causados por animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação em vigor;
- k) Causados por cães considerados como cães de guarda, tais como, Boxer, Buldog, Doberman, Lobo de Alsácia, Mastim, Pastor Alemão ou Serra da Estrela, entre outros;
- l) Causados por animais utilizados ou detido temporariamente com finalidades lucrativas.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por validade da apólice:

Valor Máximo Indemnizável: € 10.000